



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 104/2021

010ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL de: 17/03/2021

PROCESSO Nº 1/3286/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20180672-5

RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS INTERESTADUAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. Indicado o dispositivo legal infringido o art. 276-G, inciso I, do Decreto 24.569/97, penalidade do art.123, VIII, “L”, da Lei nº12.670/96. **1.** Omissão de informações em arquivos eletrônicos, relativa ao exercício de 2013, levantamento feito por meio da EFD do contribuinte. **2.** Quanto a irregularidades do Termo de Conclusão, afastada a preliminar de nulidade por unanimidade de votos, tendo em vista as provas acostadas aos autos. **3.** Quanto ao pedido de Perícia, afastado por decisão unânime, entendendo que não há indícios trazidos pela recorrente para realização de perícia. **4.** Quanto ao pedido de decadência para o período de janeiro a abril de 2013, com base no art. 150, §4º do CTN, por unanimidade de votos, afastada a preliminar suscitada, entendendo pela aplicação do art. 173, I, do CTN. **5.** Dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral, em sessão, pela representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

PALAVRAS-CHAVE: NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD, OMISSÃO DE DADOS.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração: “DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL

Processo nº 1/3286/2018 – Auto de Infração nº 1/201806372-5 – VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.”, foi constatado que algumas notas fiscais destinadas ao contribuinte não teriam sido escrituradas no Registro de Entradas da Escrituração Fiscal Digital - EFD, no montante de R\$ 1.136.693,99 (um milhão, cento e trinta e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), referente ao exercício de 2013.

O agente fiscal indica o dispositivo legal infringido o art. 276-G do Decreto nº 24.569/97, penalidade no artigo 123, inciso III, linha “g”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

O autuante baseado nos arquivos da Escrituração Fiscal Digital-EFD de entrada, detectou que o contribuinte não registrou várias notas fiscais de entrada, referente ao período de janeiro a dezembro/2013, lança o crédito tributário devido, multa equivalente a 10% das operações, importando o valor total a recolher de R\$:113.669,40 (cento e treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos).

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, que se encontra às fls.19 a 36 na qual alega resumidamente:

1- Da irregularidade no Termo de Conclusão do auto de infração por ausência de indicação da legislação, base de cálculo e alíquotas, afrontando o art. 30 combinado com o art.53, bem como o art. 822, § 1º, incisos II e III, todos do Decreto nº 24.569/99, requerendo a nulidade do feito fiscal;

2- Alega a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário referente aos fatos ocorridos até 11/05/2013;

3- Questiona, também, o valor da multa aplicada;

4- Requer reenquadramento da penalidade para a disposta no art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017, nos termos do art. 112 do CTN.

5- Considerando ultrapassar a nulidade requer a improcedência do feito fiscal. Caso não seja julgado improcedente requer uma perícia.

6- No mérito, suscita de imediato a necessidade de perícia destacando a prevalência do princípio da verdade material, haja vista que o auto de infração foi lavrado com base em suposições/conjecturas desprovidas das necessárias provas comprobatórias.

O julgador monocrático, Sr. Francisco Nilson Freitas, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente, bem como, as questões de mérito, pois na defesa apresentada pelo contribuinte não há provas de erro dos fatos suscitados, como também, não apresentou o Livro

Processo nº 1/3286/2018 – Auto de Infração nº 1/201806372-5 – VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Registro de Entradas devidamente escrituradas. Relata que a infração se encontra devidamente comprovada no termo do art. 276-G, inciso I, do Decreto 24.569/97. Na sua decisão julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, com penalidade do art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96, intimando a empresa autuada a recolher o valor total de R\$:113.669,40 (cento e treze mil, seiscientos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), que seria a aplicação de multa de 10% sobre o total que deixou de lançar na escrituração fiscal digital - EFD das notas fiscais eletrônicas de entradas, conforme decisão às fls. 134 e 135.

No decorrer do processo a empresa autuada, não concordando com a decisão de 1ª instância, apresenta Recurso Ordinário às fls. 141 a 157, ratificando a nulidade do auto de infração ou a improcedência do feito fiscal. Caso não seja julgado improcedente requer uma perícia, aduzindo, também, que é necessário reenquadrar a penalidade aplicada, com os mesmos fundamentos formulados em defesa, sendo desnecessária a sua reprodução.

O Parecer nº151/2020 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, em virtude da constatação de falta de escrituração nas notas fiscais no Livro EFD de entrada, com base na infração do art. 276-G, inciso I, do Decreto 24.569/97 e penalidade art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96, opina-se pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida na 1ª instância pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Este é o relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA:

Da análise dos autos, foi apurada pela fiscalização a omissão das informações em arquivos eletrônicos ou nesses informou dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Foi verificado que o contribuinte não registrou entradas de notas fiscais eletrônicas durante o exercício de 2013. O agente fiscal extraiu as informações após análise do sistema Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, detectou a omissão de informações em arquivos eletrônicos, no qual se baseou o Demonstrativo às fls. 3, que lança o crédito tributário devido no montante R\$:113.669,40 (cento e treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), equivalente a multa de 10% dos valores não escriturados.

Importante ressaltar que, o contribuinte que está obrigado a transmitir a EFD/SPED tem que obedecer às determinações traçadas para a Escrituração Fiscal Digital. No presente caso, para melhor análise transcrevo os artigos 276-A e 276-G, inciso I, in verbis:

Art. 276-A. Ficam obrigados a Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I — Registro de Entradas.

Dessa forma, não há dúvida que com o advento da EFD/SPED a forma de registrar as notas fiscais passou a ser apenas eletronicamente, portanto, se não foram registradas, houve a omissão de informação.

O contribuinte pede a decadência, referente aos meses de janeiro a abril/2013, conforme os termos do art. 150, § 4º, do CTN, entendo que o Código Tributário Nacional - CTN estabelece tributos sujeitos ao lançamento de ofício, tendo o prazo inicial de constituição de crédito no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Não pode ser outro entendimento para os casos de lançamento por descumprimento de obrigação acessória. Voto pelo afastamento, conforme norma do art. 173, inciso I, do CTN.

O contribuinte em seu recurso ordinário suscita preliminar de nulidade do auto de infração por irregularidades do Termo de Conclusão, por afronta ao art. 30 c/c art. 53, ambos dos do Decreto nº 25.468/99, afasto por entender que as provas acostadas aos autos são suficientes não trazendo nenhum prejuízo à defesa do contribuinte.

Solicita a conversão do curso do processo em realização de perícia para elucidação da verdade material dos fatos, entendo que o agente fiscal demonstrou o ilícito tributário com base nos arquivos, livros, notas fiscais e planilhas fornecidas pelo próprio contribuinte e demais consultas nos sistemas informatizados da SEFAZ-CE. Tendo o Laboratório Fiscal da SEFAZ-

Processo nº 1/3286/2018 – Auto de Infração nº 1/201806372-5 – VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

CE fornecido relativamente a este contribuinte sob ação fiscal, os arquivos resultantes de cruzamentos de dados obtidos junto às informações prestadas pelo contribuinte fiscalizado em sua EFD nos anos 2013 a 2015 e os dados relacionados às Notas Fiscais Eletrônicas destinadas a este contribuinte no mesmo período. Dentre os arquivos apresentados consta o intitulado Z_NFE DESTINADAS X EFD_ENTRADAS MERC onde foi identificada a presença de notas fiscais eletrônicas no ano de 2013 destinadas ao contribuinte ora fiscalizado e não escriturados no SPED/EFD.

Segundo o art. 97, § 1º da Lei nº 15.614/2014, o pedido de perícia deve ser elencado através de quesitos específicos para análises, tais como:

- § 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:
- I. o motivo que a justifique;
 - II. os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;
 - III. os quesitos necessários à elucidação dos fatos;
 - IV. a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.

Ainda quanto ao pedido, assim preleciona o art. 42 da Lei nº 15.614/14, in verbis:

Art. 42. Compete à CEPED esclarecer e dirimir dúvida de natureza contábil, fiscal e financeira com vistas a subsidiar o descobrimento da verdade dos fatos objeto de controvérsia nos autos do processo administrativo tributário.

Entendendo que não há indícios trazidos pela recorrente de que houve escrituração contábil e considerando os documentos e CD (acostado aos autos) apresentados pelo agente fiscal, já demonstra que foram excluídas as notas fiscais de devolução, não havendo, pois, necessidade de realização de perícia.

Segundo o Art.106, inciso II, letra "c" do CTN, estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática.

Deste modo, entendo pelo reenquadrando da penalidade aplicada, quanto à nova redação trazida pela Lei nº 16.258/2017, ao art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96:

- l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Assim, levando em conta o levantamento feito pela autoridade fiscal, anexada aos autos, foi aplicada a nova penalidade, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário o contribuinte

Processo nº 1/3286/2018 – Auto de Infração nº 1/201806372-5 – VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 5

FRANCILEITE
CAVALCANTE
FURTADO
REMÍGIO:46962832320

Assinado de forma digital
por FRANCILEITE
CAVALCANTE FURTADO
REMÍGIO:46962832320
Dados: 2021.06.22
17:03:50 -03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

abaixo, deverá recolher o valor de R\$ 13.226,38 (treze mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos):

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO MENSAL	MULTA ALIQUOTA 2%	MULTA R\$	VALOR LIMITE MULTA 1000 UFIRCES	MULTA APLICADA
01/2013	57.781,00	2,00%	1.155,62	3.040,70	1.155,62
04/2013	74.831,20	2,00%	1.496,62	3.040,70	1.496,62
05/2013	18.790,72	2,00%	375,81	3.040,70	375,81
06/2013	32.000,00	2,00%	640,00	3.040,70	640,00
07/2013	208.118,30	2,00%	4.162,37	3.040,70	3.040,70
08/2013	50.000,00	2,00%	1.000,00	3.040,70	1.000,00
09/2013	22.727,27	2,00%	454,55	3.040,70	454,55
10/2013	22.000,00	2,00%	440,00	3.040,70	440,00
11/2013	79.119,00	2,00%	1.582,38	3.040,70	1.582,38
12/2013	571.326,50	2,00%	11.426,53	3.040,70	3.040,70
Total Geral	1.136.693,99		22.733,88		13.226,38

Por todo exposto e demonstrado acima, voto para conhecer ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, inciso VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, em desacordo com entendimento do Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Estavam presentes à Sessão os Conselheiros (as) Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Wemerson Robert Soares Sales, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Fernando Augusto de Melo Falcão, que depois de visto, relatado e discutido o presente auto do **Processo de Recurso nº 1/3286/2018 – Auto de Infração: 1/201806372. Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho**

Processo nº 1/3286/2018 – Auto de Infração nº 1/201806372-5 – VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio